



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 208

PROJETO DE LEI Nº 14.674

PROCESSO Nº 2.149

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui o Programa Vacina na Escola.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo informar a comunidade sobre a importância das vacinas, prevenir doenças e promover a colaboração entre saúde e educação, contribuindo para a redução de doenças evitáveis por vacinação e promovendo a saúde coletiva.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (Art.23, II, cc c/ art. 196, da CF).

***Art. 6o .** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

***I –** legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

***Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*





Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa toada, cabe ao Município **suplementar a legislação federal e estadual**, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação. Tais limites estão delineados no art. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII

A proposição legislativa voltada à proteção da infância e saúde pública **não configura matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo**, pois concretiza **direitos fundamentais sociais**, especialmente os previstos nos arts. 6º e 196 da **Constituição Federal** e nos artigos da **Constituição Estadual de São Paulo** (art. 5º, caput; art. 24, §2º).

Assim, ao analisar o projeto, verifica-se que a propositura não invade a esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, preservando a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação do programa proposto.

Deste modo, com fundamento na jurisprudência consolidada pela ADIN nº 2362285-82.2024.8.26.0000, do TJSP, decidiu o Exmo Relator Dr. Desembargador, Jarbas Gomes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a





constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas). Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Concluimos que não há vícios de iniciativa nem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, denotando a constitucionalidade material e formal do projeto.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei.

Relativamente ao quesito mérito, este deve se manifestar pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 24 de abril de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

